

Anexo XXXI - Regimento das Visitas de Estudo, geminação, intercâmbios escolares, passeios escolares e representação de escola

Artigo 1º Conceitos

1. Entende-se por:
 - a. «Visita de estudo», em território nacional ou que implique deslocação ao estrangeiro, atividade curricular intencional e pedagogicamente planeada pelos docentes destinada à aquisição, desenvolvimento ou consolidação de aprendizagens, realizada fora do espaço escolar, tendo em vista alcançar as áreas de competências, atitudes e valores previstos no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e, quando aplicável, no perfil profissional associado à respetiva qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações;
 - b. «Saída de campo», deslocação, efetuada no contexto de determinado trabalho disciplinar ou investigação, até ao local onde se encontra o objeto ou se produz o fenómeno a estudar. Implica trabalho de campo;
 - c. «Intercâmbio escolar», atividade educativa que tem por finalidade a inserção de alunos e docentes na vivência letiva e escolar de outra escola, nacional ou estrangeira, por um determinado período de tempo;
 - d. «Representação de escola», meio pelo qual as escolas, através da participação individual ou coletiva de membros da sua comunidade, comparecem em atividades de âmbito desportivo, cultural ou outras por si consideradas relevantes;
 - e. «Passeio escolar», atividade lúdico -formativa institucionalmente planeada e a realizar fora do calendário das atividades letivas tendo em vista o desenvolvimento das competências, atitudes e valores previstos no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e, quando aplicável, no perfil profissional associado à respetiva qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

Artigo 2º Visitas de Estudo- Autorização e aprovação

1. A duração das atividades a que se refere a alínea a), do nº 1 do artigo anterior não pode exceder, em regra, três dias úteis.
2. No planeamento e organização de visitas de estudo em território nacional deve observar -se o seguinte:
 - a. obter a aprovação prévia do Conselho Pedagógico;
 - b. obter o consentimento expresso do Encarregado de Educação;
 - c. respeitar as regras constantes da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças e de transporte escolar;
 - d. garantir o cumprimento dos rácios seguintes:

- i. um educador ou professor por cada dez crianças ou alunos da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico;
 - ii. um professor por cada quinze alunos no caso dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
3. Sempre que o número de crianças ou alunos seja, consoante o caso, inferior a vinte ou trinta a escola deve assegurar a presença de pelo menos dois educadores (ou 1 educador e um animador ou assistente operacional) ou dois professores.
 4. Podem ainda participar nas visitas de estudo os Encarregados de Educação, ou pais de alunos, desde que seja necessário, no pré-escolar e 1º ciclo, para cumprimento do rácio do número anterior.
 5. A organização de visitas de estudo que impliquem deslocações ao estrangeiro estão dependentes de autorização da DGEstE, a solicitar com 30 dias úteis de antecedência, a contar da data prevista para o seu início, sendo o pedido da escola instruído com os seguintes elementos:
 - a. local/locais de destino;
 - b. período da deslocação;
 - c. fundamentação;
 - d. acompanhantes responsáveis, tendo em conta os rácios previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea d) do nº 2 e o disposto no nº 3;
 - e. turmas e alunos envolvidos;
 - f. comprovativo da contratualização de um seguro de assistência em viagem, em conformidade com o previsto nos normativos em vigor;
 - g. comprovativo da comunicação à área governativa dos negócios estrangeiros, de acordo com o estipulado no artigo 12º deste regimento;
 - h. declaração de autorização de saída do país, por quem exerça a responsabilidade parental legalmente certificada, no caso de alunos menores de idade, de acordo com os normativos em vigor.
6. As atividades a que se referem os números 2 e 6 estão sujeitas à apresentação obrigatória de um plano de atividades destinado aos alunos que, por circunstâncias excecionais, não podem participar na visita de estudo e para aqueles cujos professores nela participam.
 7. Os projetos de visitas de estudo serão analisados e aprovados pelo Conselho Pedagógico.
 8. As visitas de estudo que surjam para concretizar num curto espaço de tempo e em que não haja possibilidade de reunir o Conselho Pedagógico serão aprovadas por uma comissão constituída para o efeito.
 9. A aprovação das visitas de estudo, feita pela comissão referida no número anterior, será ratificada na reunião seguinte do Conselho Pedagógico.

Artigo 3º Planeamento e organização

1. Devem ser planificadas e concebidas de acordo com os conteúdos programáticos das diversas áreas curriculares disciplinares e não disciplinares.

2. As visitas de estudo devem ser propostas no início do ano letivo, ou excecionalmente em qualquer outro momento, desde que devidamente justificado. Devem ser integradas no respetivo Plano Curricular de Turma.
3. As visitas de estudo devem realizar-se nos 1º e 2º períodos e, só excecionalmente, no 3º período.
4. Só poderão ter comparticipação de custos da Ação Social Escolar, para alunos subsidiados por escalão, as visitas de estudo cujo projeto seja entregue até ao dia 20 de outubro ao Coordenador do respetivo estabelecimento de ensino, conforme o ponto 2 do artigo 15º-A do Despacho n.º 7255/2018, de 22 de julho.
5. A apresentação da proposta de visita de estudo é da responsabilidade de, pelo menos, um professor ligado aos objetivos da visita, tendo este que ter a aprovação do respetivo conselho de turma.
6. O professor promotor da visita de estudo deve apresentar a planificação em formulário próprio devidamente preenchido, disponível no site do agrupamento e acompanhar os alunos, como professor responsável pelo projeto.
7. As visitas de estudo devem, preferencialmente, envolver toda a turma; não sendo isso possível, só poderá realizar-se com a participação de 75% dos alunos da turma ou da disciplina (quando funcionar em regime de junção de várias turmas).
8. Os alunos que não participarem na visita de estudo deverão obrigatoriamente comparecer na escola e cumprir o respetivo horário letivo.
9. O professor responsável pela visita de estudo deve informar os alunos e os respetivos Encarregados da Educação através de um documento escrito que contenha todas as informações relevantes.
10. O Encarregado de Educação deve devolver o pedido de autorização, devidamente assinado, ao Diretor(a) de Turma ou ao professor responsável pela visita.
11. Com a antecedência de 5 dias, o professor responsável deverá entregar nos serviços ASE a lista dos alunos autorizados e dos professores acompanhantes.
12. O Diretor(a) de Turma ou o professor responsável deverá informar, pelo meio mais expedito, o restante conselho de turma sobre a data da realização da visita e a lista dos alunos que não participam.
13. Os professores acompanhantes devem ser portadores de credencial emitida pelos serviços administrativos e assinada pelo Diretor(a). No caso de utilização de transporte coletivo (autocarro), os referidos professores deverão fazer-se acompanhar, ainda, de uma Declaração de Idoneidade emitida pelos serviços administrativos e assinada pelo Diretor(a).
14. O professor que participa na visita deve numerar e sumariar a aula da(s) turma(s) participante(s) na visita de estudo.
15. O(s) professor(es) da turma que não participa(m) na visita de estudo, mas que deveria(m) dar aulas à(s) turma(s) envolvidas(s), devem também sumariar.

16. Para as visitas com duração superior a um dia, e com a antecedência mínima de quinze dias, o professor responsável pela visita poderá promover uma reunião com os Encarregados de Educação dos alunos para divulgação do Projeto.
17. Os professores responsáveis devem apresentar ao Coordenador de Projetos, no prazo máximo de oito dias úteis após a visita, a avaliação da atividade em formulário disponível na página do Agrupamento, quer a visita tenha a duração de um dia ou mais dias.

Artigo 4º Normas a cumprir pelos professores acompanhantes

1. Durante a visita são atribuições de todos os professores acompanhantes:
 - a) levar a cabo o programa de atividades da visita de estudo;
 - b) fazer cumprir os horários e instruções;
 - c) manter um ambiente de convívio e de trabalho, bem como de respeito pelas pessoas e entidades visitadas;
 - d) dever de vigilância e custódia;
 - e) assistir os alunos em quaisquer situações designadamente, em caso de indisposições, acidentes, incidentes ou outras.

Artigo 5º Normas a cumprir pelos alunos durante a visita de estudo

1. Os alunos estão obrigados a cumprir os horários e recomendações dadas pelos professores acompanhantes.
2. Os alunos devem levar o material indicado pelos professores e participar em todas as atividades previstas.
3. Os alunos devem respeitar as normas de utilização dos transportes públicos.
4. Os alunos devem ter um comportamento correto nos locais visitados.
5. No caso de eventuais danos causados pelos alunos, que não estejam cobertos pelo seguro escolar, as famílias serão corresponsabilizadas, independentemente de qualquer procedimento disciplinar.

Artigo 6º Saída de campo/Aula fora do espaço escolar

1. Considera-se saída de campo/aula fora do espaço escolar quando é realizada no exterior da escola em horário letivo. É uma aula que não pode ser lecionada na escola por haver necessidade de recorrer a instalações, materiais ou atividades específicas.
2. Para as situações definidas no número anterior, pode o educador ou professor solicitar aos Encarregados de Educação autorização anual.
3. Essas saídas carecem da autorização do Diretor(a) do Agrupamento, por escrito, devendo ser informado do local, data, transporte a utilizar e lista de alunos autorizados pelos Encarregados de Educação.
4. Esta autorização / informação deve ser solicitada ao Diretor(a), com uma antecedência de pelo menos 3 dias.

Artigo 7º Intercâmbio escolar

1. Aos intercâmbios escolares é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 3º, com exceção da obrigatoriedade de um dos responsáveis pela atividade ser docente dos respetivos alunos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a escola devem ainda remeter à DGEstE, os seguintes elementos:
 - a. a caracterização das escolas envolvidas;
 - b. a identificação dos objetivos do programa e das atividades a desenvolver.
3. A escola pode ainda candidatar-se a outros projetos de intercâmbio escolar que exijam aprovação a nível nacional e europeu, nos termos dos respetivos regulamentos.

Artigo 8º Representação da escola

1. À representação da escola é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 3º, com exceção da obrigatoriedade de um dos responsáveis pela atividade ser docente dos respetivos alunos.
2. Exceciona -se do disposto no número anterior:
 - a) o Programa Desporto Escolar e outros programas de representação regional, nacional e internacional que se regem por regulamentação própria;
 - b) outros programas de representação regional, nacional e internacional a autorizar pela DGEstE.

Artigo 9º Programas europeus internacionais

Sempre que não exista regulamentação específica, aos diferentes programas da União Europeia e outros de âmbito internacionais, nos domínios da educação, formação, juventude e desporto que envolvam os alunos inseridos na escolaridade obrigatória, aplica-se o disposto no presente Regulamento.

Artigo 10º Passeios escolares

1. A escola, em parceria com as associações de pais, autarquias e outras entidades da comunidade, pode realizar atividades lúdico-formativas fora do recinto escolar, desde que enquadradas no projeto educativo da escola e inseridas no PAA.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o planeamento, a organização e as condições de realização dos passeios escolares obedecem ao estipulado no artigo 2º do presente Regimento, com exceção da alínea d) do nº 2 e do nº 3.
3. Na realização das atividades a que se refere o nº 1 deve estar salvaguardada a participação de acompanhantes idóneos e em número adequado às atividades a desenvolver, de modo a garantir a segurança e a integridade física e moral das crianças e alunos.

Artigo 11º Seguro

1. Em território nacional, as visitas de estudo/intercâmbios culturais estão cobertas pelo seguro escolar.

2. Em território estrangeiro, conforme artigo 34º do Regulamento do Seguro Escolar publicado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, existe a obrigatoriedade de celebrar um contrato de seguro de assistência em viagem, que terá que abranger todos os alunos quanto a:
 - a) despesas de internamento e assistência médica;
 - b) repatriamento do cadáver e despesas de funeral;
 - c) despesas de deslocação, alojamento e alimentação do Encarregado de Educação ou alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.
3. A escola deverá munir-se do comprovativo do seguro que deve mencionar o número de segurados, o período de duração da visita e o destino.
4. Nos casos de deslocações ao estrangeiro, enquadradas no programa Erasmus+, e intercâmbios escolares devem ser seguidos os mesmos princípios pedagógicos e organizativos, bem como as normas constantes nos pontos 4, 5, 6 e 7 do Despacho N.º 28/ME/91.

Artigo 12º Comunicação à área governativa dos negócios estrangeiros

1. Tendo em conta a conjuntura internacional atual e as orientações disponibilizadas na página eletrónica da área governativa dos negócios estrangeiros, deverá ser feita a comunicação de todas as visitas ou deslocações ao estrangeiro, procedendo-se ao respetivo registo da viagem no endereço de correio eletrónico do registo ao viajante (<https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/alertas/registo-de-viagem>).
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita pela escola uma única vez, preferencialmente para o endereço indicado na página eletrónica criada para o efeito e deve ser acompanhada dos seguintes dados:
 - a) destino;
 - b) datas/período da deslocação;
 - c) docente responsável e respetivo contacto;
 - d) lista de todos os alunos, com número de cartão de cidadão ou outro documento de identificação;
 - e) Encarregados de Educação de cada um dos alunos e respetivos contactos;
 - f) lista de todos os docentes e outros acompanhantes, com número de cartão de cidadão ou outro documento de identificação;
 - g) local de alojamento;
 - h) companhia de seguros e respetivo número da apólice de seguro.
3. Sempre que se verifique alteração de datas e ou dados relevantes relativos a deslocações ao estrangeiro, esta deve ser comunicada à área governativa dos negócios estrangeiros.

Artigo 13º Preparação da Visita de Estudo

1. Só podem integrar as visitas os alunos e professores da turma para quem foi programada a visita de estudo.
2. A visita só se realizará desde que 75% dos alunos previstos a integre, excetuando os possíveis alunos da turma que tenham sido alvo de processo disciplinar. (Estes alunos nem podem participar em visitas de estudo, nem contam para o cálculo dos 75%).

3. Deve ser apresentado um Plano de Ocupação/ Proposta de Atividades para os alunos não participantes na visita de estudo ou intercâmbio escolar ou cujos professores se encontram integrados numa visita.
4. Os Encarregados de Educação deverão ser esclarecidos acerca da sua responsabilização por eventuais danos que os alunos venham a causar no decurso da atividade que não estejam cobertos pelo seguro.
5. Será da competência dos responsáveis pelas visitas (professores), os contactos necessários para a sua concretização, bem como os respetivos pagamentos.
6. Cada visita de estudo não poderá exceder os três dias úteis, nem os alunos podem sair por mais de 5 dias úteis por ano.
7. A visita só se considera concluída depois de avaliada pelo professor e alunos, e entregue o relatório final à secção responsável.
8. Os alunos que não cumprirem as regras estipuladas não poderão voltar a integrar novas visitas de estudo nesse ano letivo e, se reincidentes, enquanto permanecerem no Estabelecimento de Ensino.
9. Os alunos que são ou foram sujeitos a processos disciplinares não poderão integrar essas viagens de estudo nesse ano letivo e, se reincidentes, enquanto permanecerem no Estabelecimento de Ensino.